



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D9FFD-8D18D-034CB



Decisão 02157/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 07232/2022-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: EARLEN SANTANA DE OLIVEIRA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA – REGISTRO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a reforma, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de reforma de ofício por incapacidade permanente do Soldado PM Earlen Santana de Oliveira, a partir de 14 de julho de 2020, consubstanciado na Portaria 418/2022 (doc. 12) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar

Estadual (LC) 420, 29 de novembro de 2007, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligência, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2115/2024 (doc. 22) e o Parecer MPC 2147/2024 (doc. 23). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de reforma, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

O interessado foi reformado de ofício, a partir de 14 de julho de 2020, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o serviço policial militar, por Junta Médica de Saúde (doc. 2).

Os proventos proporcionais foram fixados no valor de R\$ 1.045,00 (doc. 8), conforme detalhado na referida ITC (doc. 22).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC- 2157/2024-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de reforma de ofício do Soldado PM Earlen Santana de Oliveira, a partir de 14 de julho de 2020, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), consubstanciado na Portaria 418/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente